



EM Nº 071/2026

Florianópolis, 14 de maio de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que revoga os §§ 1º e 2º do art. 31¹ do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (RICMS/SC-01).

O *caput* do art. 31 condiciona o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, à idoneidade da documentação fiscal e, quando cabível, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária.

Os §§ 1º e 2º, por sua vez, passaram a qualificar como escrituração inidônea determinadas hipóteses de utilização de códigos de ajuste da Escrituração Fiscal Digital (EFD), com repercussão direta sobre o creditamento do imposto, inclusive em relação a créditos presumidos e outros créditos escriturados em função de saídas de mercadorias ou prestações de serviços.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

¹Art. 31. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se escrituração inidônea, impedindo o creditamento do imposto:

I – a utilização dos códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação; ou

II – a utilização de códigos de ajuste da EFD genéricos, na hipótese de a legislação estabelecer códigos específicos para a operação ou prestação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à escrituração de créditos presumidos ou de qualquer outro crédito escriturado em função de saídas de mercadoria ou prestação de serviços.



A experiência administrativa recente revelou, contudo, a existência de divergências interpretativas quanto ao alcance e aos efeitos desses dispositivos, especialmente no que se refere à consequência jurídica atribuível a inconsistências formais de escrituração.

Em determinadas leituras, a norma passou a ser compreendida como fundamento autônomo para impedir o aproveitamento de créditos regularmente amparados na legislação tributária.

Tal interpretação, além de ampliar a litigiosidade administrativa e judicial, pode conduzir a resultados desproporcionais e prejudiciais ao interesse público, na medida em que desloca o foco da fiscalização da verificação material do direito ao crédito para a invalidação automática de registros fiscais por inadequações formais.

Esse cenário compromete a segurança jurídica, dificulta a uniformização da atuação fiscal e pode gerar controvérsias desnecessárias quanto à compatibilidade dos dispositivos regulamentares com o regime legal do direito ao crédito.

A manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 31 do RICMS/SC-01 mostra-se, portanto, inconveniente sob a perspectiva da boa administração tributária. A revogação ora proposta preserva a higidez do *caput* do art. 31, que continua a condicionar o creditamento à idoneidade da documentação e à observância da escrituração nos termos da legislação, sem manter previsões regulamentares que têm dado margem a interpretações excessivamente restritivas, potencialmente prejudiciais ao erário e à adequada defesa do interesse público.

Ressalte-se que a supressão dos dispositivos não implica afastamento do dever de escrituração regular, tampouco impede a fiscalização de glosas de crédito quando ausente o respectivo fundamento legal, quando inidônea a documentação fiscal ou quando demonstrada irregularidade material na operação, na prestação ou no próprio crédito apropriado, dentre outras situações normativas aplicáveis.

Portanto, a revogação apenas afasta a disciplina regulamentar cuja aplicação tem suscitado controvérsias relevantes e efeitos práticos indesejáveis.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Regulamento do ICMS - art. 31	Revogação	
Art. 31. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se escrituração inidônea, impedindo o creditamento do imposto: I – a utilização dos códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação; ou II – a utilização de códigos de ajuste da EFD genéricos, na hipótese de a legislação estabelecer códigos específicos para a operação ou prestação. § 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à escrituração de créditos presumidos ou de qualquer outro crédito escriturado em função de saídas de mercadoria ou prestação de serviços.	Art. 31. § 1º REVOGADO. § 2º REVOGADO.	A presente minuta revoga os §§ 1º e 2º do art. 31 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 (RICMS/SC-01). O <i>caput</i> do art. 31 condiciona o direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, à idoneidade da documentação fiscal e, quando cabível, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária. Os §§ 1º e 2º, por sua vez, passaram a qualificar como escrituração inidônea determinadas hipóteses de utilização de códigos de ajuste da Escrituração Fiscal Digital (EFD), com repercussão direta sobre o creditamento do imposto, inclusive em relação a créditos presumidos e outros créditos escriturados em função de saídas de mercadorias ou prestações de serviços. A experiência administrativa recente revelou, contudo, a existência de divergências interpretativas quanto ao alcance e aos efeitos desses dispositivos, especialmente no que se refere à consequência jurídica atribuível a inconsistências formais de escrituração.

		Em determinadas leituras, a norma passou a ser compreendida como fundamento autônomo para impedir o aproveitamento de créditos regularmente amparados na legislação tributária. Tal interpretação, além de ampliar a litigiosidade administrativa e judicial, pode conduzir a resultados desproporcionais e prejudiciais ao interesse público, na medida em que desloca o foco da fiscalização da verificação material do direito ao crédito para a invalidação automática de registros fiscais por inadequações formais. Esse cenário compromete a segurança jurídica, dificulta a uniformização da atuação fiscal e pode gerar controvérsias desnecessárias quanto à compatibilidade dos dispositivos regulamentares com o regime legal do direito ao crédito. A manutenção dos §§ 1º e 2º do art. 31 do RICMS/SC-01 mostra-se, portanto, inconveniente sob a perspectiva da boa administração tributária. A revogação ora proposta preserva a higidez do <i>caput</i> do art. 31, que continua a condicionar o creditamento à idoneidade da documentação e à observância da escrituração nos termos da legislação, sem manter previsões regulamentares que têm dado margem a interpretações excessivamente restritivas, potencialmente prejudiciais ao erário e
--	--	--

		à adequada defesa do interesse público. Ressalte-se que a supressão dos dispositivos não implica afastamento do dever de escrituração regular, tampouco impede a fiscalização de glosas de crédito quando ausente o respectivo fundamento legal, quando inidônea a documentação fiscal ou quando demonstrada irregularidade material na operação, na prestação ou no próprio crédito apropriado. Portanto, a revogação apenas afasta a disciplina regulamentar cuja aplicação tem suscitado controvérsias relevantes e efeitos práticos indesejáveis.
--	--	--